



PROCESSO Nº: 85908120/2021

INTERESSADO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

ASSUNTO: LICITAÇÃO

PARECER DE RECURSO Nº 008/2022 – CPL

Nos autos em epígrafe, a empresa **COMERCIAL GOIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 19.248.658/0001-45, qualificada no procedimento licitatório relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022**, que tem por objeto “contratação de empresa para fornecimento de materiais diversos (abraçadeira nylon, buchas nylon, disjuntores, plafon, entre outros) mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos”, apresentou peça recursal. Em contrapartida, a empresa **SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 03.385.575/0001-68, apresentou sua contrarrazão.

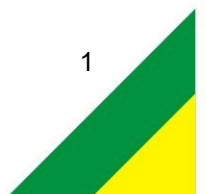
I - DA ADMISSIBILIDADE

O art. 51, VIII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dispõe sobre a interposição de recursos como uma das fases que, necessariamente, deve ser observada nas licitações e estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a devida apresentação deste, em seu art. 59, § 1º.

Observe-se que o item 10.1 do Edital referente ao Pregão em epígrafe, estabelece que “Declarada a vencedora, o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.”

Desta forma, a Recorrente manifestou sua intenção, via sistema, dentro do prazo estabelecido, permitindo dessa forma o conhecimento do recurso.

Comunico que as contrarrazões do recurso também foram encaminhadas tempestivamente.





II - DA DECISÃO

Diante do recurso e contrarrazões apresentados, os autos foram encaminhados ao setor jurídico da Companhia de Urbanização de Goiânia para dar suporte à decisão do Pregoeiro(a), assim, por meio do Parecer nº 595/2022-AJU, a Assessoria Jurídica desta companhia, explanou, in verbis:

“Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito nos subitens 3.1 e 3.2 deste Parecer, **opino que devem ser recebido o recurso interposto pela empresa COMERCIAL GOIS EIRELI, mas não possuem fundamentos fáticos e de direito que ensejam seu acolhimento, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca do presente recurso”.**

Portanto, com base no que consta nos autos e com fundamento no Parecer Jurídico nº 595/2022-AJU, mantenho a habilitação da empresa **SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI**, para os itens licitados.

Assim, remetam-se os autos à Autoridade Superior para decisão final quanto ao julgamento.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema ComprasNet no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no site da prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br.

Em tempo, informo que o Parecer nº 595/2022-AJU encontra-se disponível na íntegra no site da prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br.

Goiânia, aos 29 dias do mês de julho de 2022.

Monica Luiza Vicznevski
Pregoeira

